

Lei nº 44/93

Dispõe sobre os tributos cobrados no município de Estiva e contém outras providências.

O povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e sanciona a seguinte Lei:

### Das Taxas

Art. 1º - As taxas de competência do município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do município;



II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - Considera-se exercício regular de poder de polícia a atividade da Administração Pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concorrentemente a segurança, a higiene, a ordem, ao meio ambiente, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, a tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 3º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo da utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 4º - Para efeito de incidência de taxas consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com



idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 5º - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 6º - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

Parágrafo Primeiro - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Parágrafo Segundo - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU, em até 2 (duas) parcelas, na forma e prazo previsto em regulamento, com incidência de correção monetária pós-fixada sobre a segunda parcela.

Art. 7º - As Taxas cobradas pelo Município serão canceladas com base na UFPE (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Estiva), exceto a taxa de iluminação pública que será calculada com base na Tarifa Equalizada Comercial do Subgrupo B4 - Classe de Iluminação Pública, fixada para consumo em MWK, estabelecida pelo DMAEE.

Art. 8º - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Taxa de fiscalização de anúncios;

II - Taxa de fiscalização de localização e funciona-



mento;

III - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;

IV - Taxa de Fiscalização Sanitária;

V - Taxa de Iluminação Pública;

VI - Taxa de Limpeza Pública.

Art. 9º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), fundada no poder de polícia do município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e a tranquilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância a legislação municipal específica.

Art. 10º - A TFA incidirá sobre todos os anúncios discriminados na tabela I, anexa a esta lei, instalados nas vias e logradouros públicos do município, bem como em locais visíveis destes ou em qualquer recinto de acesso ao público.

Art. 11º - São isentos da TFA os anúncios:

I - veiculados pela União, Estados e municípios;

II - indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numéricos destinados a identificar as edificações;

III - destinados a sinalização de trânsito de veículos e pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais, teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;



VI - indicativos de nome de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Art. 12. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 13. A TFA será calculada de conformidade com a tabela I anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no CADA NE (Cadastro de Anúncio de Estiva) nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - pessoa física: 1 (uma) UFPE por anúncio;

II - pessoa jurídica: 2 (duas) UFPE por anúncio.

Art. 15. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação de uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 16. São isentos do pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento:

I - as entidades ou instituições imunes;

II - os profissionais autônomos.

Art. 17. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de



Localização e Funcionamento e a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.

Art. 18 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela F anexa a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata o artigo será devida integral e anualmente, independente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 19 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares fundada no poder de polícia do Município, quanto a disciplina do solo urbano, a tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concernentes a construção e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em observância a legislação específica.

Art. 20 - Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sobre:

- I - limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- II - Construção de muros e passeios;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 21 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no



artigo 19.

Art. 22 - A Taxa de Fiscalização de obras Particulares será calculada de acordo com a tabela I anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 23 - A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do município, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes a saúde pública em observância as normas sanitárias vigentes.

Art. 24 - São isentas da Taxa de Fiscalização Sanitária as instituições munes.

Art. 25 - Contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária - a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 23.

Art. 26 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com a tabela I, anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 27 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varreção de vias públicas, limpeza de bueiros de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;
- III - capina periódica, manual, mecânica ou química.



ca.

II - desinfecções de vias e logradouros públicos.

Art. 28 - O Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 29 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a tabela I anexa a esta lei, e será lançada junto com o IPTU ou na forma prevista e prazos previstos em regulamento.

Art. 30 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 31 - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro público servido por iluminação pública.

Art. 32 - Ficam isentas da Taxa de Iluminação Pública as economias residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 kWh.

Art. 33 - A Taxa de Iluminação Pública, em se tratando de imóveis não edificados, será lançada anualmente, junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóveis construídos, a Taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia.



elétrica.

Art. 34 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei, com base na tarifa fiscal - Classe de Iluminação Pública, fixada para consumo, em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 35 - Os contribuintes das Taxas estão obrigados:

I - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das Taxas.

II - a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das Taxas;

III - a facilitar os taxas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

Art. 36 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - pessoa física: 1 (uma) UFPE;

II - pessoa jurídica: 2 (duas) UFPE.

Art. 37 - Resservados os serviços remunerados através de Taxas, o Executivo fixará por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo município.

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 38 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação por empresa



ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimen-  
to fixo, dos serviços definidos em lei comple-  
mentar.

Art. 39. O Contribuinte que exercer mais de  
uma das atividades relacionadas na Tabela re-  
ferida no artigo anterior, ficará sujeito a  
incidência do imposto sobre todas elas; in-  
clusive se tratar de profissional autônomo.

Art. 40. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;  
II - do cumprimento de quaisquer exigências  
legais regulamentares ou administrativas, re-  
lativas ao exercício da atividade, sem prejuí-  
zo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exer-  
cício da atividade.

Art. 41. O contribuinte do imposto é o prestador  
de serviço.

Parágrafo Único - Prestador de serviço é o pro-  
fissional autônomo ou a empresa que preste qual-  
quer serviço definidos em lei Complementar.

Art. 42. Fica atribuída às empresas tomadoras  
de serviços a responsabilidade pela retenção e  
 recolhimento do ISSQN, na forma e condições  
do regulamento quando:

I - o prestador de serviço não comprovar a  
inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador de serviço, obrigado a emi-  
são de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil  
for efetuada por prestador de serviço não esta-  
belecido no município.



Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Segundo - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo Terceiro - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela II anessa a esta lei.

Parágrafo Quarto - Quando se tratar de retenção decorrente de serviços prestados por profissional autônomo serão aplicadas alíquotas constantes da Tabela II anessa a esta lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no artigo 45 desta lei.

Parágrafo Quinto - A responsabilidade de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 43 - As alíquotas do imposto são previstas na Tabela II anessa a esta lei.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

Parágrafo Primeiro - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.



Parágrafo Segundo - Incorporam-se a base de cálculo do imposto;

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de contraprestação, em prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Parágrafo Quarto - Na prestação de serviços referidos no item 85 da Tabela II anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Quinto - Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela II anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente aos meses da compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

Parágrafo Sexto - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o im-



missão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter vivos", são aquelas contidas na Lei nº 45/88 de 23 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - O artigo 8º da Lei nº 45/88 de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - As alíquotas do ITBI, são as seguintes:

I - para as operações cuja avaliação não ultrapasse a 1000 UFPE ..... 2%

II - para as operações cuja avaliação ultrapasse a 1000 UFPE, até o limite de 2000 UFPE ..... 2,25% sobre as primeiras 500 UFPE, 2,5% sobre o valor restante.

III - para operações cuja avaliação ultrapasse a 2000 UFPE, 2,5% sobre as primeiras 500 UFPE, 2,75% para as outras 500 e 3% sobre o valor restante.

Art. 100 - Quando o valor total da operação não ultrapassar 400 UFPE e o valor do terreno não ultrapassar a 100 UFPE, a alíquota prevista no art. 99, fica reduzida a 1% (um por cento).

## Da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Estiva

Art. 101 - Fica criada a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Estiva - UFPE - para correção dos tributos do município.

Parágrafo Único - O valor da UFPE será de R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros reais) e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, corrigi-



forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente a razão de 1 (uma) UFPE, por profissional habilitado.

Art. 47 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através de registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 48 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 49 - Quando a prestação de serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 50 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 51 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos



pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 52 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócio e atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo único - A estimativa será fixada em ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incurrir em descumprimento de obrigações, acessórias ou principais -

Art. 53 - Para fins de fixação, por estimativa da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contri-



buinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 54 - O regime de estimativa será definido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será autorizada monetariamente a cada mês, podendo, a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 55 - O contribuinte que não concordar com valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação de despacho.

Art. 56 - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da obrigação de que trata o artigo, os profissionais autônomos isentos de ISSQN.

Art. 57 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços emitição e escrituração, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 58 - O Chefe do Departamento de Fazenda, por despacho, fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

a) a situação econômica do sujeito passivo;



b) as erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

c) a diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) as condições peculiares a determinada região do território do município;

II. Cancelar administrativamente de ofício o crédito tributário, quando:

a) - estiver prescrito;

b) o sujeito passivo faleceu deixando unicamente bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

c) for de ínfimo valor, tornando a cobrança ou a execução antieconômica.

## Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art - 59 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em Lei Complementar Federal e ainda a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de lotamentos destinados a habitação ou



a quaisquer outros fins econômicos - urbanos.

Art. 60 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 61 - A incidência do imposto independe de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 62 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 63 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;  
II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 64 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades jurídicas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.



Parágrafo Único - I disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 66 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

II - zoneamento urbano.

III - característica do logradouro e da região em que se situa o imóvel;

IV - características da construção como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características da construção como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção.

VI - Custo de reprodução.

Art. 67 - O Executivo processa, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



Parágrafo Único - O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o 1º dia de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 68 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contará a listagem ou Planta de Valores dos terrenos, a Tabela de Preços da Construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo Único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 69 - A listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente a construções.

Art. 70 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no mapa de valores genéricos, apli-



cavéis conforme as características do terreno.

Art. 41 - O cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada fração autônoma.

Art. 42 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 43 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preço de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 44 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 45 - A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo Primeiro - Os portais, varais, terraços, mezaninhos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo Segundo - No caso de cobertura de



postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Parágrafo Terceiro - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias não serão consideradas como áreas edificadas.

Art. 46 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade, e parte correspondente das áreas comuns em função de sua quantia-parte.

Art. 47 - Os dados necessários a fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Para arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localiza o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 48 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 49 - As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela III, anexa a esta lei.



Art. 80 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário os imóveis situados na zona urbana do município, ainda que sejam beneficiados com isenções de imunidades relativamente aos impostos.

Art. 81 - É obrigatoriamente inscrito no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 82 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de trinta dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 83 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta dias) contados da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecida as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se de elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 84 - As pessoas nomeadas no artigo 85 são obrigadas;



②

I - A informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários a inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

III - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para inspeção fiscal.

Art. 85 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Departamento Municipal de Fazenda, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 86 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente a venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.



Art. 87 - Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão" será arquivado antes de sua remessa ao Departamento Municipal da Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 88 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 89. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente a sua frente efetiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confina ao imóvel maior valorização.

Parágrafo Segundo - No caso de imóvel construído em terreno com características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la o logradouro que confina ao imóvel maior valor.

Parágrafo Terceiro - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele que lhe já sido atribuído maior valor.

Parágrafo Quarto - No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente a servidão



de passagem.

Art. 90 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Primeiro - Continuam em vigor para cobrança do IPTU as zonas fiscais, criadas pela Lei n.º 113/90 de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo Segundo - Podrán ser lançadas e cobradas como IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 91 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência de processos de "Baixa ou Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiro, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 92 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Primeiro - No caso de condomínio indivisivo, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.



Parágrafo Segundo - Quando se tratar de condomínios de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente em nome de cada condomínio.

Art. 93 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - o recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou frações contados da data do vencimento, e correção monetária nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas nesta lei.

Art. 94 - O Executivo, através de Decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias, contados da data da concessão de "Baixa e Habite-se" ocorrida na vigência desta lei.

Art. 95 - O pagamento parcelado far-se-á com incidência da correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela, apurada nos termos da legislação federal específica.

Art. 96 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não recolhido no exercício a que se refere o lançamento, serão inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Havendo parcela não quitada, relativas ao parcelamento previsto no art.



94, o remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcela, suplantando-se, quando do pagamento, a incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 97 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IPTU, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 2 (duas) UFPE:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário ou de comunicar qualquer alteração no prazo legal;

b) por deixar de exhibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

II - de 4 (quatro) UFPE:

a) por deixar o responsável ser loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos a compra e venda.

b) por desatender a notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

c) por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade, de apresentar a Prefeitura o documento relativo a venda de imóvel de sua propriedade.

III - de 10 (dez) UFPE:

a) por oferecer dados falsos ao Cadastro



Imobiliário;

b) por não franquiar ao agente do Fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para inspeção fiscal.

Parágrafo Primeiro - Será aplicada multa correspondente a 1 (uma) UFPE, por qualquer ação ou omissão, não prevista no inciso, acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo que, antecipando-se a ação fiscal promover a correção das irregularidades referidas no inciso I, II - alínea "a" do inciso III deste artigo, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 98 - O Executivo poderá, anualmente, conceder isenção do IPTU e das taxas que com ela são cobradas, aos proprietários:

I - de imóveis edificadas, de ocupação exclusivamente residencial, classificados no padrão de acabamento popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de 900 (novecentas) UFPE.

II - de imóvel não edificado, situado na zona de uso comercial e industrial e que constitua a sua única propriedade, desde que o valor venal, à época do lançamento, não exceda ao valor de 90 (noventa) UFPE.

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Atto Oneroso "Inter Vivos".

Art. 99 - As normas do Imposto sobre a Trans-



missão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter vivos", são aquelas contidas na Lei nº 45/88 de 23 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - O artigo 8º da Lei nº 45/88 de 23 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - As alíquotas do ITBI, são as seguintes:

I - para as operações cuja avaliação não ultrapasse a 1000 UFPE ..... 2%

II - para as operações cuja avaliação ultrapasse a 1000 UFPE, até o limite de 2000 UFPE ..... 2,5% sobre as primeiras 500 UFPE, 2,5% sobre o valor restante.

III - para operações cuja avaliação ultrapasse a 2000 UFPE, 2,5% sobre as primeiras 500 UFPE, 2,75% para as outras 500 e 3% sobre o valor restante.

Art. 100 - Quando o valor total da operação não ultrapassar 400 UFPE e o valor do terreno não ultrapassar a 100 UFPE, a alíquota prevista no art. 99, fica reduzida a 1% (um por cento).

## Da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Estiva

Art. 101 - Fica criada a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Estiva - UFPE - para cobrança dos tributos do município.

Parágrafo Único - O valor da UFPE será de R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros reais) e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, corrigi-



do mensalmente pelo INPC da FGV.

## Das Disposições Finais.

Art. 102 - Quando da homologação do lançamento, não será exigido o crédito tributário igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFPE vigente a data de homologação.

Art. 103 - O tributo não quitado até o seu vencimento fica sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II - multa moratória;

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta dias) contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada a data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não



seja homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação de lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 103 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 104 - A restituição de crédito tributário e fiscal mediante requerimento do contribuinte, apurado pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 105 - Revogado.

Art. 106 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - por omissão, por erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, que tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - de ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissões, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 107 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam



sujeitos a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II - correção monetária calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

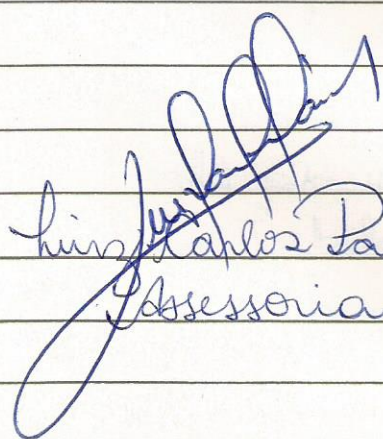
Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cincoenta por cento) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de autuação.

Art. 108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - Os seus efeitos sobre o IPTU, vigorarão a partir de 1º de março de 1994.

Art. 109 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ostiva, 28 de dezembro de 1993.

  
Luiz Carlos Paiva  
Assessoria

Maurício Ribeiro de Andrade  
Prefeito Municipal

Tabela I

Para lançamento das Taxas e Serviços Instituídas pelo Município



# 1 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

1.1 Taxa de Cadastro 0,15 UFPE

1.2 Taxa de Alinhamento e Nivelamento 0,50 UFPE

1.3 Taxa de Ocupação de Ruas e  
logradouros Públicos /M<sup>2</sup> 0,30 UFPE

1.4 Taxas de Licenças Diversas

1.4.1 Taxa de Fiscalização da localização  
e do funcionamento por ano, e por  
estabelecimento:

1.4.1.1 Até 50m<sup>2</sup> 1,50 UFPE

1.4.1.2 Acima de 50m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup> 2,50 UFPE

1.4.1.3 Acima de 100m<sup>2</sup> até 150m<sup>2</sup> 4,00 UFPE

1.4.1.4 Acima de 150m<sup>2</sup> até 270m<sup>2</sup> 6,00 UFPE

1.4.1.5 Acima de 270m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup> 10,00 UFPE

1.4.1.6 Acima de 500m<sup>2</sup>:  
- Pelos primeiros 500m<sup>2</sup> 10,00 UFPE  
- Por área de 100m<sup>2</sup> ou fração  
excedente 3,00 UFPE

1.4.2 Taxa de Fiscalização de Obras  
por obras, por m<sup>2</sup> de construção, acréscimos  
ou loteamentos

1.4.2.1 Zona Fiscal 1 0,030 UFPE

1.4.2.2 Zona Fiscal 2 0,025 UFPE

1.4.2.3 Zona Fiscal 3 0,020 UFPE

1.4.2.4 Zona Fiscal 4 0,010 UFPE

1.4.2.5 Loteamentos 0,005 UFPE

1.4.2.6 Licença de Habitar-se por m<sup>2</sup> 0,010 UFPE

1.4.3 Taxa de Fiscalização de Anúncios  
por ano

1.4.3.1 - Por Unidade:



|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| a - Anúncio Simples                          | 0.40 UFPE |
| b - Anúncio acoplado a termômetro ou relógio | 4.00 UFPE |

#### 1.4.3.2 Por m<sup>2</sup> de Anúncio:

|                         |           |
|-------------------------|-----------|
| a - Anúncios Iluminados |           |
| a.1 - Não iluminado     | 0.70 UFPE |
| a.2 - Iluminado         | 1.00 UFPE |
| a.3 - Luminoso          | 1.50 UFPE |
| b - Anúncios Prumados   |           |
| b.1 - Não iluminado     | 1.00 UFPE |
| b.2 - Iluminado         | 1.50 UFPE |
| b.3 - Luminoso          | 2.00 UFPE |
| b.4 - Outdoor           | 1.50 UFPE |

#### 1.5 Taxa de Fiscalização Sanitária por ano, e por estabelecimento:

|                                                          |           |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| 1.5.1 Até 50 m <sup>2</sup>                              | 0.80 UFPE |
| 1.5.2 Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>  | 1.50 UFPE |
| 1.5.3 Acima de 100 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup> | 3.00 UFPE |
| 1.5.4 Acima de 150 m <sup>2</sup> até 270 m <sup>2</sup> | 5.00 UFPE |
| 1.5.5 Acima de 270 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> | 7.00 UFPE |
| 1.5.6 Acima de 500 m <sup>2</sup> :                      |           |
| - Pelos primeiros 500 m <sup>2</sup>                     | 7.00 UFPE |
| - por área de 500 m <sup>2</sup> ou fração excedente     | 2.00 UFPE |

#### 2. Taxas pela Prestação de Serviços

|                                                       |           |
|-------------------------------------------------------|-----------|
| 2.1 Taxa de Expediente e Emolumentos                  | 0.10 UFPE |
| 2.2 Taxa de Iluminação Pública                        |           |
| 2.2.1 Consumo de até 30 kWh por mês                   | 10%       |
| 2.2.2 Consumo acima de 31 até 100 kWh por mês         | 4%        |
| 2.2.3. Consumo de mais de 101 kWh até 200 kWh por mês | 6%        |
| 2.2.4 Consumo de mais de 201 kWh até 300 kWh por mês  | 10%       |



- 2.2.5 Consumo de mais de 301 kWh por mês 20%
- 2.2.6 Lote ou terreno vago lincido a logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário por ano 2 UFPE
- 2.2.7 Demais lotes ou terrenos vagos 1 UFPE
- Os valores desta taxa estão expressos pela tarifa básica, Classe Iluminação Pública, fixada para consumo em kWh.

### 2.3 Taxa Assistencial Social

- 2.3.1 Dos Impostos, Tarifas ou Taxas 10% sobre o valor total dos impostos, tarifas ou taxas.

## 3. Recitas e Serviços Industriais e de Utilidade Pública.

### 3.1 Taxas e tarifas de saneamento básico

- 3.1.1 Ligação de água (bairros) 0.50 UFPE
- 3.1.2 Ligação de esgoto 0.60 UFPE
- 3.1.3 Taxa de conservação de esgoto em ruas com calçamento 0.25 UFPE
- 3.1.4 Taxa de conservação de esgoto em ruas sem calçamento 0.15 UFPE

### 3.2 Taxa de limpeza pública e remoção de lixo por ano e por unidade.

#### 3.2.1 Ocupação exclusivamente residencial

- 3.2.1.1 Zona Fiscal 1 1.50 UFPE
- 3.2.1.2 Zona Fiscal 2 1.25 UFPE
- 3.2.1.3 Zona Fiscal 3 1.00 UFPE
- 3.2.1.4 Zona Fiscal 4 0.75 UFPE

#### 3.2.2 Demais ocupações

- 3.2.2.1 Zona Fiscal 1 2.50 UFPE



|           |                         |           |
|-----------|-------------------------|-----------|
| 3.2.2.2 - | Zona Fiscal 2           | 2.00 UFPE |
| 3.2.2.3 - | Zona Fiscal 3           | 1.50 UFPE |
| 3.2.2.4 - | Zona Fiscal 4           | 1.00 UFPE |
| 3.2.3     | Hotéis e Terrenos vagos |           |
| 3.2.3.1   | Zona Fiscal 1           | 1.25 UFPE |
| 3.2.3.2   | Zona Fiscal 2           | 1.00 UFPE |
| 3.2.3.3   | Zona Fiscal 3           | 0.75 UFPE |
| 3.2.3.4   | Zona Fiscal 4           | 0.50 UFPE |

|         |                               |            |
|---------|-------------------------------|------------|
| 4.      | Receitas Diversas             |            |
| 4.1     | Rendas eventuais              |            |
| 4.1.1   | Taxa de certidão por folha    | 0.25 UFPE  |
| 4.1.2   | Requerimentos                 | 0.20 UFPE  |
| 4.2     | Rendas de matadouro           |            |
| 4.2.1   | Taxa de abate de gado bovino  | 0.50 UFPE  |
| 4.2.2   | Taxa de abate outras espécies | 0.30 UFPE  |
| 4.3     | Rendas de Cemitério           |            |
| 4.3.1   | Sepultura rasa                |            |
| 4.3.1.1 | Adulto                        | 1.50 UFPE  |
| 4.3.1.2 | Infante                       | 0.80 UFPE  |
| 4.3.2   | Túmulo                        |            |
| 4.3.2.1 | Até 10 anos para túmulo       | 5.00 UFPE  |
| 4.3.2.2 | Perpétuo                      | 10.00 UFPE |
| 4.3.3   | Inumação                      |            |
| 4.3.3.1 | Inumação                      | 0.40 UFPE  |

## Tabela II

### Tabela do Imposto sobre Serviço

|    |                                             |         |
|----|---------------------------------------------|---------|
| 1. | Médicos, dentistas e veterinários           | 10 UFPE |
| 2. | Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopé- |         |



2

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|     | diários, fonoaudiólogos e psicólogos                                                                                                                                                                                                                                                              | 7 UFPE  |
| 3.  | laboratórios de análises clínicas                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9 UFPE  |
| 4.  | hospitais, sanatórios, ambulatórios,<br>pontos-socorros, bancos de sangue,<br>casas de saúde, casas de repouso<br>ou recuperação sob orientação médica                                                                                                                                            | 10 UFPE |
| 5.  | Advogados ou provisionados                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 UFPE |
| 6.  | Agentes da propriedade industrial                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 UFPE |
| 7.  | Agentes da propriedade artística ou<br>literária                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 UFPE |
| 8.  | Peritos e avaliadores                                                                                                                                                                                                                                                                             | 7 UFPE  |
| 9.  | Tradutores e intérpretes                                                                                                                                                                                                                                                                          | 7 UFPE  |
| 10. | Despachantes                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 7 UFPE  |
| 11. | Economistas                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8 UFPE  |
| 12. | Contadores, auditores, guarda-<br>livros e técnicos em Contabilidade                                                                                                                                                                                                                              | 8 UFPE  |
| 13. | Organização, programação, pla-<br>nejamento, acessoria, processamento<br>de dados, consultoria técnica, finan-<br>ceira, ou administrativa (exceto<br>os serviços de assistência técnica prestados<br>e concernentes a ramo de indústria ou<br>comércio explorados pelo prestador de<br>serviços) | 10 UFPE |
| 14. | Dactilografia, estenografia, secretaria                                                                                                                                                                                                                                                           | 7 UFPE  |
| 15. | Administração de bens ou negócios,<br>inclusive comércios ou fundos mútuos<br>para aquisição de bens (não abrangendo<br>os serviços prestados por instituições<br>financeiras)                                                                                                                    | 10 UFPE |
| 16. | Recrutamento, colocação ou forneci-<br>mentos de mão-de-obra, inclusive                                                                                                                                                                                                                           |         |



|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|     | por empregados do prestador de serviço ou por ele contratado                                                                                                                                                                                                                                                                   | 7 UFPE  |
| 17- | Engenheiros, arquitetos, urbanistas                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 UFPE |
| 18- | Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 UFPE |
| 19- | Execução por administração, empreitada ou sub-empregadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviço, que ficam sujeitas ao ICMS) | 10 UFPE |
| 20- | Demolição, conservação e reparo de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)                                                                                                  | 10 UFPE |
| 21- | Limpeza de imóveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 UFPE  |
| 22- | Raspagem e lustração de asfalto                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3 UFPE  |
| 23- | Desinfecção e higienização                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 UFPE  |
| 24- | Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).                                                                                                                                                                                                                                  | 3 UFPE  |
| 25- | Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza                                                                                                                                                                                                                          | 5 UFPE  |
| 26- | Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5 UFPE  |



27. Transportes e comunicações, de natureza nacional 8 UFPE
28. Diversões públicas:
- a) cinema, teatros, circo, auditórios, parque de diversões, dançeterias e congêneres 10 UFPE
  - b) Exposições com cobrança de ingresso 10 UFPE
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos 10 UFPE
  - d) Bailes, "shows", festivais e congêneres 10 UFPE
  - e) Execução de música, individualmente ou por conjuntos 10 UFPE
29. Organização de festas, buffet, (sem fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ICM) 7 UFPE
30. Agências bancárias 30 UFPE
31. Intermediação, inclusive corretagens, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 14 UFPE
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza; não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 7 UFPE
33. Análise técnicas 7 UFPE
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres 10 UFPE
35. Propaganda e Publicidade, inclusive, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, dese-



- nhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 10 UFPE
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos eilos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos 7 UFPE
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 5 UFPE
38. Guarda e estacionamento de veículos 5 UFPE
39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços) 10 UFPE
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos 10 UFPE
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 7 UFPE
42. Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM) 7 UFPE
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 7 UFPE
44. Ensino de qualquer grau e natureza 2 UFPE
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de arriamento, seja fornecido pelo usuário 2 UFPE
46. Tinturarias e lavanderia 2 UFPE



47. Beneficiamento, secagem, tingimento, gl-  
vono-plástica, acondicionamento e ope-  
rações similares, de objetos não des-  
tinados à comercialização ou indus-  
trialização 7 UFPE
48. Instalação e montagem de aparelhos, má-  
quinas e equipamentos prestados ao usuá-  
rio final do serviço, exclusivamente com  
material por ele fornecido (excetua-se a  
prestação do serviço ao poder público,  
as autarquias, as empresas concessi-  
onárias de produção de energia elétrica) 7 UFPE
49. Colocação de tapetes e cortinas com ma-  
terial fornecido pelo usuário final do  
serviço 3 UFPE
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos,  
inclusive revelação, ampliação, cópia  
e reprodução, estúdios de gravação de  
vídeos para televisão, estúdios fono-  
gráficos e de gravação de sons ou rui-  
dos, inclusive dublagem e mixagem 7 UFPE
51. Cópia de documentos e outros papéis,  
plantas e desenhos, por qualquer pro-  
cesso não incluído no item anterior 3 UFPE
52. Locação de bens móveis 4 UFPE
53. Composição gráfica, clichê, zincografia,  
litografia e fotolitografia 4 UFPE
54. Guarda, tratamento e adestramento de  
animais 3 UFPE
55. Florestamento e reflorestamento 3 UFPE



|     |                                                                                                                                                                                                                                               |         |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 56. | Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM)                                                                                                                                                  | 3 UFPE  |
| 57. | Recaptação ou regeneração <sup>2</sup> de pneumático                                                                                                                                                                                          | 7 UFPE  |
| 58. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de câmbio e seguros                                                                                                                                                                      | 7 UFPE  |
| 59. | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras regulamentadas autorizadas a funcionar) | 7 UFPE  |
| 60. | Encadernação de livros e revistas                                                                                                                                                                                                             | 3 UFPE  |
| 61. | Aerofotogrametria                                                                                                                                                                                                                             | 5 UFPE  |
| 62. | Abranças, inclusive de direitos autorais                                                                                                                                                                                                      | 5 UFPE  |
| 63. | Distribuição e locação de filmes de vídeo                                                                                                                                                                                                     | 7 UFPE  |
| 64. | Distribuição e venda de bilhetes de loteria                                                                                                                                                                                                   | 7 UFPE  |
| 65. | Empresas funerárias                                                                                                                                                                                                                           | 7 UFPE  |
| 66. | Serviço de transporte de carga e passageiros                                                                                                                                                                                                  | 5 UFPE  |
| 67. | Postos de Serviços e abastecimentos                                                                                                                                                                                                           | 10 UFPE |

### Tabela III

### Aliquotas do IPTU

#### 1 - Imóveis Edificados

|      |               |      |
|------|---------------|------|
| 1.1. | Zona Fiscal 1 | 0,60 |
| 1.2. | Zona Fiscal 2 | 0,55 |
| 1.3. | Zona Fiscal 3 | 0,50 |
| 1.4. | Zona Fiscal 4 | 0,45 |



Q

|     |                      |      |
|-----|----------------------|------|
| 2 - | Lotus não edificadas |      |
| 2.1 | Zona Fiscal 1        | 1, 2 |
| 2.2 | Zona Fiscal 2        | 1, 1 |
| 2.3 | Zona Fiscal 3        | 1, 0 |
| 2.4 | Zona Fiscal 4        | 0, 9 |

Obs: os valores desta tabela estão expressos em percentuais, que incidirão sobre o valor venal do imóvel.